



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA PROTESTADA INDEVIDAMENTE PORQUE PROVADA A SUA ANTERIOR QUITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO BANCO DENUNCIADO. AGRAVO RETIDO NÃO-CONHECIDO. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. VALOR.**

**A instituição bancária que recebe título de crédito por endosso-mandato é parte ilegítima para responder por eventuais impropriedades quanto ao saque e cobrança da duplicata.**

Não reiterado o seu exame nas razões recursais adesiva, não se conhece do Agravo Retido.

O protesto indevido de duplicata, porque comprovado o anterior pagamento, diz com dano moral puro, mesmo se tratando, *in casu*, de pessoa jurídica.

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observadas as circunstâncias de fato, precedentes da jurisprudência e efeito pedagógico ao comportamento impróprio do ofensor. Valor da indenização, fixado na sentença, mantido.

Apelação do Banco denunciado provida, por maioria. Agravo Retido não-conhecido. Apelação da demandada desprovida. Decisão unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035128974

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

CERVEJARIAS KAISER BRASIL RECORRENTE ADESIVO/APELADO LTDA

SUPERMERCADO Z E B LTDA

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento à Apelação do Banco denunciado. E à unanimidade, em não conhecer do Agravo Retido e em negar provimento à Apelação da demandada.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. IVAN BALSON ARAUJO.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2011.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

SUPERMERCADO Z E B LTDA. ajuizou “Ação Anulatória de Título de Crédito cumulada com Pedido de Dano Moral” em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., partes qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório de fl. 211/v.

A Dra. Juíza de Direito decidiu:

*I - JULGO EXTINTO o pedido de inexigibilidade do título, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.*

*II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os formulados por SUPERMERCADO Z & B LTDA. em face de CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A., para, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida à fl. 19, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.975,00 (seis mil,*



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*novecentos e setenta e cinco reais) corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), ambos a contar da prolação da sentença.*

*Diante da sucumbência recíproca das partes na demanda indenizatória, condeno cada litigante ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador de cada parte adversa, que, em favor do procurador do autor, arbitro em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC); e, em favor do procurador da ré, em R\$ 500,00 (art. 20, §4º, do CPC), possibilitada a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ).*

*III - JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide ajuizada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A., em face do BANCO DO BRASIL S/A., para condenar o litisdenunciado a ressarcir a denunciante nos valores a serem por esta despendidos na demanda indenizatória.*

*Sucumbente, condeno o litisdenunciado ao pagamento das despesas processuais da denunciação e honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observada a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico.*

O denunciado BANCO DO BRASIL S.A. apela. Preliminarmente, entende não haver má prestação de serviço sob alegação de que o título estava pago, uma vez que o mesmo foi levado a protesto somente porque encaminhado pela cervejaria ré para cobrança, e esta deveria ter controle dos pagamentos. Logo, vê improcedente a denunciação à lide e defende a carência de ação, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, reafirma inexistir serviço mal prestado, além de considerar inexistente qualquer dano experimentado pelo autor, visto que o demandante sequer comprovou situação vexatória. Portanto, pugna pelo provimento do recurso, com acolhimento das preliminares e afastamento da condenação ou, de forma alternativa, a redução do *quantum* arbitrado em primeiro grau.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

A ré CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. interpõe recurso adesivo. Em razões recursais, entende não ser responsável por quaisquer danos que a parte autora tenha experimentado, visto que a negativação do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito foi feita pelo banco denunciado. Logo, requer o provimento, com afastamento da condenação ou minoração do montante.

Os recursos foram contra-arrazoados.

Subiram os autos.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)**

Cuida-se de ação anulatória de título de crédito cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada pelo SUPERMERCADO Z & B LTDA – ME em face da CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, em razão de alegado protesto indevido de título quitado antes mesmo do seu vencimento.

Analiso, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação alegadas pelo BANCO DO BRASIL em suas razões recursais.

Nesse sentido, tenho que a inconformidade do Banco denunciado merece ser provida.

Com efeito, segundo os documentos acostados às fls. 147 a 159, a instituição financeira denunciada recebeu o título protestado através de endosso-mandato, para mera cobrança, motivo porque não detém legitimidade para responder por eventuais impropriedades quanto ao saque ou cobrança dos créditos expressos nas duplicatas.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. ATO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL QUE SE PRESUME E QUE DERIVA DO FATO DO PROTESTO E DISPENSA COMPROVAÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO MANDATÁRIO. O Banco Bradesco figurou na relação jurídica havida entre as partes ora litigantes apenas como responsável pela cobrança do título, prestando serviços, não tendo havido transferência da titularidade do crédito e tampouco prova, e sequer alegação específica, no sentido de falha na prestação do serviço. Apelo provido para excluir o Banco Bradesco da lide, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (...). Apelo do Banco do Bradesco provido. Apelo da Sul Financeira S/A improvido. (Apelação Cível Nº 70019484229, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/07/2007).*

Pertinente trazer lição doutrinária de Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro:

*O endosso pode ser classificado como próprio e impróprio. Será próprio o endosso que tenha como função a efetiva transferência dos direitos emergentes do título de crédito e, se presente a cláusula de obrigação, torna o endossante responsável pelo seu aceite e pagamento. No entanto, encontramos algumas espécies de endosso que não geram os efeitos acima mencionados. **Por tais espécies de endossos impróprios o endossante transfere tão-somente o exercício dos direitos relativos ao título, sem que se opere a transferência dos direitos inerentes ao título.** (Curso Avançado de Direito Comercial. São Paulo: RT, 2003, Vol. 2, p. 73.) – grifei.*

Mais especificamente sobre o endosso mandato, seguem os autores supra referidos mencionando:



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*O endosso-mandato ou endosso-procuração é aquele pelo qual o endossante constitui o endossatário como seu procurador, que passa a ter poderes para a prática de todos os atos necessários para o efetivo recebimento da quantia estampada no título. Veja-se, muito embora possa o endossatário exercer os direitos decorrentes do título, o crédito continua a pertencer ao endossante, que nomeio aquele como seu procurador para a cobrança do crédito. (Ob. cit., p. 74.)*

E não destoando do entendimento é a lição de Fran Martins:

*Esse chamado endosso-mandato ou endosso-procuração é, na realidade, um falso endosso pois nem transfere os direitos emergentes do título nem transfere a propriedade da letra, mas simplesmente a sua posse. De fato, o detentor do título por endosso-mandato recebe-o e pratica todos os atos de proprietário do mesmo, mas o faz como simples mandatário, representando e obrigando, neste caso, o mandante ou endossante. (...). Convém, entretanto, ter-se em mente que não se trata de um verdadeiro endosso, ato translativo da propriedade da letra de câmbio, segundo a norma expressa no art. 8º da lei brasileira e no art. 14, 1ª al., da Lei Uniforme. (Títulos de Créditos. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, Vol. I, p. 125.)*

É da jurisprudência desta Corte:

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA MERCANTIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENDOSSO-MANDATO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. **Consoante orientação maciça do Augusto STJ, no endosso-mandato o banco endossatário somente responde pelo protesto quando o promoveu após previamente informado da irregularidade existente no título, seja por sua inexigibilidade, quer pela quitação do débito. Demonstrado que a**



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

**transferência da cártula deu-se por endosso mandato e ausente demonstração de existência de alguma dessas irregularidades, carece o Banco endossatário de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. MÉRITO. DUPLICATA AMPARADA EM COMPRA E VENDA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE, OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DE PROTESTO HÍGIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70041390386, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/04/2011).

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÍVIDA C/C DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Os Bancos receberam o título para cobrança e apontaram ao protesto mediante endosso mandato. Tal modalidade de endosso não transfere a titularidade do crédito, mas tão somente a posse do título. Logo, não são partes legítimas passivas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040043911, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/04/2011).

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco não detém legitimidade para responder a demanda que busca declaração de inexigibilidade de título e indenização por danos morais em razão de protesto indevido de título, porquanto o título lhe foi transferido mediante endosso mandato, no qual há apenas a outorga de poderes para a realização da sua cobrança. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028702892, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/04/2011).*

Responderia a instituição financeira, em razão de protesto irregular de título de crédito, na esteira do que dispõe os precedentes do STJ, se comprovada a sua negligência por ato próprio ou, ainda, se advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança, nela prosseguisse<sup>1</sup>.

Do que consta dos precedentes do STJ:

COMERCIAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **ENDOSSO-MANDATO.** PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- **No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.**

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg. no REsp 1157334 / RJ. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2011. Data da Publicação: DJe. 11/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. **ENDOSSO-MANDATO.** PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. NEGLIGÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

<sup>1</sup> AgRg no Recurso Especial n.º 1.148.580/RS.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

1. (...).

2. (...).

3. **Consoante jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, sendo alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.**

4. (...).

5. (...).

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1171433 / SP. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 01/03/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe. 21/03/2011).

*CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. DEMANDA MOVIDA CONTRA A SACADORA E O BANCO. **ENDOSSO-MANDATO**. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.*

***I. No caso de endosso-mandato, a responsabilização do banco pelo protesto do título somente se dará se identificado ato ilícito concreto de sua parte, culposo ou doloso, como haver prosseguido na cobrança a despeito de previamente advertido sobre a possível irregularidade da cártula ou quando a cártula não se revestia dos pressupostos formais da espécie e, ainda assim, deu-lhe indevido valor, situações, na hipótese dos autos, não relatadas nos fundamentos do aresto objurgado que, não obstante, condenou o co-réu ao pagamento da indenização, somente devida, então, pela empresa sacadora.***

*II. Precedentes.*

*III. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença monocrática.' (REsp 602.280/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe. 1/3/2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. **ENDOSSO-***



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

**MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

**O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de hígidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido.**

(AgRg no REsp 902622/AL, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe. 26/11/2008).

**DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. – No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. n. 541.477/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005).**

E conforme se extrai do corpo do julgado acima trazido:

**Mais recentemente, esta Turma considerou que, tratando-se de endosso-mandato, somente responde a entidade financeira por perdas e danos ou pelos encargos da sucumbência se comprovada a sua negligência por ato próprio. É o que decidiu este órgão fracionário quando do julgamento do REsp n. 265.432-RJ, de minha relatoria, assentando não ser mais exigível do banco a providência de averiguar previamente a causa da duplicata.**

**É, aliás, o que já havia sido proclamado ao apreciar o REsp n. 549.733-RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, que assim dispõe:**

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSOMANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.**

**No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou**



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

***procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.***

**No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido da duplicata sem aceite quando manteve o apontamento ou a ele procedeu, após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento.**

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

*Nessa linha, confira-se ainda o REsp n. 332.813-MG, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, que assim dispõe:*

*“II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente”.*

***No caso em exame, não se atribuiu negligência ao banco por ato próprio, sendo certo que, em se tratando de endosso-mandato, conforme proclamou a decisão de 1º grau, não tinha ele o dever de averiguar previamente a causa da duplicata. Não fora sequer***



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

***advertido acerca de alguma irregularidade na origem da  
cártula.***

Oportuno, ainda, discorrer que, muito embora alguns acórdãos do STJ digam respeito à legitimidade da instituição financeira a título de endosso-mandato, as ementas dos julgados não trazem quaisquer ressalva para as hipóteses em que o banco responde solidariamente com o credor, sendo ampla a sua interpretação, razão pela qual deve se realizar uma leitura atenta ao corpo do aresto para se observar caso a caso a responsabilidade, conforme segue:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS - ENDOSSO-MANDATO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO IMPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1148580 / RS. Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/02/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe. 12/02/2010).*

*De fato, no que se refere à ilegitimidade passiva do banco, o entendimento do Tribunal a quo não destoia do entendimento assente desta Corte Superior, no sentido de que, em se tratando de endosso-mandato, é responsável o banco por eventual indenização, em razão de protesto irregular de título de crédito, se comprovada a sua negligência por ato próprio ou, ainda, se advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança, nela prosseguisse, circunstâncias existentes no caso concreto.*

A prova constante dos autos, em especial a produzida pelo Banco denunciado (fls. 163 a 169), corrobora a afirmação de que o protesto do título em questão ocorreu por orientação da cervejaria demandada, e que o comando de instrução para a sustação do protesto em questão somente ocorreu em 12/01/2006, quando o título já havia sido protestado (05/01/2006). Nesse sentido é a manifestação do banco, oportuna, constante à fl. 162 dos autos.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

A conclusão, pois, é de que o Banco denunciado é parte ilegítima para responder pela pretensão inicial, devendo o mesmo ser excluído da lide, por ser parte ilegítima.

Ressalto, ainda, não ter havido, por parte da demandada CERVEJARIAS KAISER S/A, reiteração do pedido de apreciação prévia das razões constantes do Agravo Retido de fls. 188 a 195, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

Alega o supermercado autor que pagou a cártula (12/12/2005 – fl. 15) antes mesmo do seu vencimento (23/12/2005 – fl. 17) e, por conseqüência, bem antes da data em que efetivado o protesto (11/01/2006 – fl. 103) que, em razão dos fatos e das provas constantes dos autos, o torna indevido e ilegal.

Assim, imperioso reconhecer a ilicitude do protesto, porque provada a quitação dívida exigida pela demandada antes mesmo da data do seu vencimento.

Cumprе referir, a esta altura, que o repensar de posições assumidas não diz com instabilidade, mas com a busca da justiça adequada à imprescindível atualização dos conceitos e necessidades dos jurisdicionados.

O julgador, no exercício da sua função, não pode desconhecer dos argumentos de seus pares, em especial quando, atuando em 2ª Instância de Jurisdição, formula julgamento em colegiado.

Em assim sendo, com vistas a afastar eventual instabilidade jurídica advinda de decisões absolutamente divergentes acerca da mesma matéria, estou por rever minha posição para alinhar-me ao entendimento manifestado pela maioria do 5º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça, que vem acolhendo o pedido de indenização por danos morais à pessoa jurídica, em casos de protesto indevido de títulos de crédito, como na hipótese dos autos, nos termos da jurisprudência que segue:



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. MONTANTE.** I - Sendo a ré cessionária do direito de crédito, de acordo com o disposto no art. 294 do Código Civil, responde por todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente. II - **Consoante orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de protesto indevido de título o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** III - Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. IV - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. **APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS** (Apelação Cível Nº 70038390381, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/09/2010).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM.** 1. (...). 2. **Protesto indevido. Dano moral presumido. Ilícitude do protesto levado a efeito em face da autora, considerado o pagamento do título em data anterior ao protesto. Dano moral ínsito à própria ocorrência do protesto indevido, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar. O dano, no caso, é presumido.** 3. Montante compensatório. O valor da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido a vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Hipótese em que o quantum vai fixado em consentâneo aos parâmetros de fixação desta Corte. **RECURSO PROVIDO, NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDO.** (Apelação Cível Nº 70033136946, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 10/03/2010).

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação de valores deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Dessarte, atento às operadoras antes mencionadas e observando os critérios comumente manejados pela Câmara em demandas que guardam similitude entre si, estou que a importância de R\$ 6.975,00 (seis mil e novecentos e setenta e cinco reais), como fixada na r. sentença, esteja adequada à compensação pelo injusto imposto ao supermercado demandante pela cervejaria demandada. Mantidos os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora eleitos na parte dispositiva da sentença.

Assim, por todas essas razões, voto no sentido de dar provimento à Apelação do Banco denunciado para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade, excluí-lo da lide, no sentido de não conhecer do Agravo Retido, e, no mérito, no sentido de negar provimento à Apelação da Cervejaria demandada, pelas razões anteriormente referidas.

Considerando que houve maior sucumbência da CERVEJARIAS KAISER S/A, condeno-a ao pagamento da integralidade das custas processuais, inclusive as que dizem respeito à denunciação da lide, e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e de honorários advocatícios em favor dos patronos do BANCO DO BRASIL S/A, denunciado à lide, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento às operadoras do § 3.º do art. 20 do CPC, combinado com o que consta do § 4.º do mesmo artigo e diploma legal.

É como voto.



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

### **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)**

Peço vênia para dissentir do em. Relator, no que diz respeito à ilegitimidade do corréu Banco do Brasil S.A. para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso porque, o banco que recebe duplicata mercantil para cobrança, especialmente em razão da atividade que desenvolve, pode ser responsabilizado nos casos em que, devido a sua negligência, causar dano a terceiro, sendo irrelevante o fato de ter sido contratado tão-somente para proceder à cobrança do título.

Ao concreto, verifica-se que o banco recorrente, sem investigar acerca da autenticidade do título que lhe foi entregue à cobrança, e a causa do negócio subjacente, independentemente de aceite ou comprovante de entrega das mercadorias, encaminhou duplicata sacada indevidamente em nome da parte autora para protesto, porquanto demonstrada a quitação da dívida antes mesmo da data do seu vencimento, não havendo dúvidas, portanto, de que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda indenizatória.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DO VENCIMENTO. CREDOR ORIGINAL. ENDOSSO MANDATO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FRENTE AO DEVEDOR. PROTESTO EFETIVADO POR MANDATÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. O mandante é responsável pelos danos decorrentes do protesto indevido levado a efeito pelo banco mandatário, ainda que descumpridas ordens do***



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

**mandato, ressalvado o reembolso em demanda própria.** Culpa in eligendo. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. MODIFICAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CONSEQUENTE REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039635644, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/04/2011)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. **Para efeitos de responsabilização civil, tem se considerado também o banco endossatário-mandatário responsável por eventual protesto indevido, já que seria ônus seu verificar a regularidade do título, seja conferindo o aceite, seja por exigência de comprovantes de entrega das mercadorias, no caso de duplicatas.** Os documentos constantes nos presentes autos não comprovam a existência de negócio jurídico subjacente estabelecido entre a partes a dar causa à emissão da duplicata objeto da lide. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA (Apelação Cível Nº 70036923449, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 30/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **O banco apresentante é parte legítima para responder à ação que visa ao cancelamento de protesto de títulos de crédito, ainda que atue como mero endossatário-mandatário.** Na operação de factoring, assumindo a empresa de fomento o risco da atividade comercial, não se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, inerente ao direito cambiário. Não se tratando de endosso mercantil, mas de cessão de crédito, é possível que a mácula do negócio jurídico



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*subjacente seja suscitada. Condenação solidária da recorrente mantida. A emissão de duplicatas mercantis em nome da autora, sem causa subjacente, se mostra irregular e o aponte dos títulos para protesto indevido, o que enseja o dever de reparação dos danos sofridos em razão da restrição creditícia daí advinda. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido, considerando as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ ENGEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA. IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037917507, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 16/02/2011)*

E do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DANO A TERCEIRO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.*

[...].

*2. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluiu pela responsabilidade do ora agravante pelos danos causados a terceiro.*

[...].

***4. A Corte local entendeu, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é responsável por dano a terceiro aquele que age em nome do mandante em razão de título transferido por endosso-mandato.***

*5. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.*

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282944/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)*



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSOMANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.**

2. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1311331/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Por tais razões, não encontra trânsito a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pelo banco apelante.

**DES. IVAN BALSON ARAUJO**

Com a vênia do eminente revisor, estou acompanhando o voto do ilustre Des. Pestana.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70035128974, Comarca de Caxias do Sul: "APELAÇÃO DO BANCO DENUNCIADO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR. À



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JASP  
Nº 70035128974  
2010/CÍVEL

UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, E NEGARAM  
PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEMANDADA."

Julgador(a) de 1º Grau: DULCE ANA GOMES OPPITZ